



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449903

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2132054-22.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2132054-22.2025.8.26.0000

Agravante: Nicolau Pereira da Silva

Agravada: FLG Incorporadora Eireli

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10.406

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça e cancelamento da distribuição de reconvenção – Gratuidade concedida apenas para o processamento e julgamento do recurso – Gratuidade indeferida há anos por decisão da qual o réu não recorreu – Pedidos de reconsideração que não suspendem ou interrompem prazo recursal – Preclusão temporal – Cancelamento da distribuição da reconvenção que é consequência direta do indeferimento da gratuidade e do não recolhimento das custas – Recurso que não pode ser conhecido.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NICOLAU PEREIRA DA SILVA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, que, na ação ajuizada pela FLG INCORPORADORA EIRELI em face do ora agravante, indeferiu seu pedido de gratuidade da justiça e não conheceu da reconvenção apresentada juntamente com a contestação.

Afirma o agravante que é trabalhador autônomo da construção civil, foi acometido por grave enfermidade cardiovascular, submetendo-se a cirurgia cardíaca, ficando incapacitado para o trabalho. Alega que, atualmente, recebe um benefício previdenciário de um salário-mínimo, insuficiente para arcar com os custos processuais e honorários advocatícios. Aduz que o pedido de gratuidade da justiça foi instruído com declaração de hipossuficiência, relatórios médicos, documentos do processo previdenciário e extratos financeiros, mas foi indeferido de forma sumária, sem fundamentação idônea ou oportunidade para complementação da prova de hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do CPC. Assevera que a reconvenção apresentada em conjunto com a contestação, nos moldes do art. 343 do CPC, foi indeferida pelo juízo de origem sem fundamentação específica. A reconvenção atende a todos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação, estando devidamente fundamentada e relacionada aos fatos narrados na inicial. Pugna, assim, seja concedido o efeito ativo para que seja concedida a gratuidade de justiça e recebida a reconvenção ou, subsidiariamente, seja concedido efeito suspensivo. Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão, concedendo-se a gratuidade e determinando-se o recebimento da reconvenção.

Desnecessária a intimação da agravada, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, **apenas para permitir o processamento e julgamento deste recurso.**

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, não há elementos suficientes para afastar essa presunção.

O agravante juntou carta de concessão de benefício previdenciário do INSS, no valor de R\$ 1.534,00 (fls. 14). Ou seja, a renda mensal é inferior a 3 (três) salários-mínimos, valor adotado como parâmetro por esta Câmara para a concessão do benefício, além de ser a renda fixada como requisito para atendimento pelas Defensorias Públicas da União e do Estado de São Paulo¹, por demonstrar hipossuficiência econômica.

Embora o agravante não tenha trazido mais documentos aos autos, os mencionados são suficientes para revelar que ele **NÃO** tem condições de arcar

¹ Resolução CSDPU nº 85/14

Art. 1º Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos.

Deliberação CSDP nº 137/09

Artigo 4º. O inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º. (...)

§2º. (...) I – não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com **valor bruto mensal superior a três salários mínimos**;

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com as custas e despesas processuais deste recurso.

Observe-se que não há equívoco na consideração do rendimento bruto para análise do pedido, visto que o parâmetro é utilizado pelas Defensorias Públicas da União e do Estado para a prestação de assistência jurídica aos necessitados, conforme a Resolução CSDPU nº 85/14 e a Deliberação CSDP nº 137/09.

No entanto, é caso de conceder o benefício apenas para o processamento e julgamento deste recurso, e não de reformar a decisão de origem que negou a gratuidade.

É certo que a gratuidade foi indeferida pelo juízo de primeiro grau por decisão proferida em 28.06.2023, publicada em 30.06.2023 (fls. 108 e 110 dos autos de origem). O réu, então, pediu a reconsideração da decisão, por petição protocolada em 01.08.2023 (fls. 111 a 113 dos autos de origem), mas o indeferimento foi mantido, por decisão de 29.11.2023, publicada aos 04.12.2023 (fls. 127 e 129 dos autos de origem).

Novamente, o réu pediu a reconsideração da decisão, em 11.12.2023 (fls. 130 a 132 dos autos de origem), mas sobreveio decisão, em 03.04.2025, determinando o cancelamento da reconvenção por não terem sido recolhidas as custas judiciais, mesmo após o indeferimento da gratuidade de justiça (fls. 133 dos autos de origem).

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso.

No entanto, o recurso não pode ser conhecido, dada a preclusão temporal.

Com efeito, a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça foi publicada em 30.06.2023 e não houve recurso do réu no prazo legal. Ele nada mais fez do que apresentar pedidos de reconsideração perante o juízo *a quo*, que não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recursos.

Com efeito, “os pedidos de reconsideração, tal como o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente, carecem de qualquer respaldo no regramento processual vigente. Não constituem recursos, em sentido estrito, e nem mesmo meios de impugnação atípicos. Por isso, não suspendem prazos e tampouco impedem a preclusão. Inexiste fundamento normativo que autorize entendimento em sentido contrário, sobretudo à luz do que dispõem os artigos 223, 278 e 507 do Código de Processo Civil de 2015” (STF. Rcl 43007 AgR, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 14-04-2021).

Indeferida a gratuidade, o réu tinha de ter recolhido as custas judiciais, mas se quedou inerte, sem sequer ter recorrido da decisão. Desse modo, a essa altura, não é mais possível discutir o indeferimento do benefício, diante da preclusão temporal, nos termos dos arts. 233, 507 e 1.000, todos do CPC.

E, observe-se, o cancelamento da distribuição da reconvenção é consequência direta do não recolhimento das custas judiciais, de modo que, preclusa a discussão da gratuidade de justiça, não há se falar em debater aquele cancelamento.

Assim, de rigor o não conhecimento do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA